ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 34/2025

Tipo: ISSQN-RECOLHIMENTO A MENOR
Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 0027132/2022
Recorrente: Banco do Brasil S.A
N° Auto de infração 70/2022
Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes Conselheiro Relator: Gracielle Maceió Alves

EMENTA DO ACÓRDÃO: ISSQN – Incidência configurada. Atividade bancária regularmente tributada pelo subitem 15.07 do Anexo I da LCM nº 225/2019. Descontos considerados condicionais, com impacto na base de cálculo. Auto de Infração fundamentado e legal. Decisão administrativa de primeira instância mantida. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

SÍNTESE DO CASO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0404-95, em face de decisão proferida em primeira instância administrativa, que julgou procedente o Auto de Infração nº70/2022, lavrado em 20/09/2022, por suposta infração à legislação tributária municipal quanto à apuração e recolhimento do ISSQN.

Segundo a fiscalização, a instituição incorreu em infração ao declarar base de cálculo inferior à efetivamente devida no sistema de Livro Eletrônico, relativa à receita de serviços bancários vinculada à conta nº 5179520025 – “Pacote de Serviços”, durante o exercício de janeiro à dezembro de 2018. Sustenta-se que as deduções aplicadas representariam descontos condicionais e, portanto, passíveis de tributação.

Aplicou-se, à época, sanção prevista no art. 492, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 225/2019, fixando-se multa de 50% sobre o tributo devido, totalizando o Auto de Infração em R$ 577,24 (Quinhentos e setenta e sete reis e vinte e quatro centavos).

Impugnação administrativa foi tempestivamente apresentada em 20/09/ 2022, alegando:

a) Pela natureza dos planos contratados, já é sabido o montante a ser reconhecido no período;

b) O “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes;

c) c) Alega não se tratar de desconto condicional por se tratar de um preço negociado entre a instituição financeira e o seu cliente e não um desconto. E que o preço do serviço é diferenciado.

A argumentação foi rejeitada pela Fiscalização, que ratificou o lançamento. Em decisão datada de 09 de setembro de 2022, o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária manteve a autuação em sua integralidade.

A ciência ao contribuinte ocorreu em 20/09/2022, sendo o Recurso Voluntário interposto em 20/10/2022, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 454, I, da LCM nº 225/2019

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A controvérsia reside na natureza dos abatimentos concedidos aos clientes do banco em relação ao chamado “Pacote de Serviços”. A instituição financeira sustenta que os valores lançados representam preços ajustados previamente, e que os ajustes contábeis não deveriam ser considerados como base de cálculo para o ISSQN.

Contudo, os elementos trazidos aos autos demonstram que tais reduções ocorrem em razão de condicionantes externas — como volume de investimentos e utilização de produtos bancários — sendo, portanto, descontos condicionais, conforme pacífico entendimento da jurisprudência administrativa e judicial.

Nos termos do art. 21 da LCM nº 225/2019, c/c subitem 15.07 do Anexo I da mesma norma, os serviços prestados por instituições financeiras estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços.
Havendo prestação de serviço e contraprestação econômica, mesmo que condicionada, incide a obrigação tributária.

O lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, instruído e vinculado à legislação vigente, não havendo vício formal ou material a ser reconhecido.

Considerando, por fim, a Súmula CMC – Valença/RJ nº 01, aprovada pelo Conselho Pleno em 02/07/2025, publicada no Boletim Oficial Edição nº 1963 datado de 08/08/2025, que assim estabelece:

" Os serviços prestados por instituições bancárias estão sujeitos à incidência do ISSQN, sendo irrelevante a forma de contratação ou a denominação atribuída ao pacote de serviços, tendo como referência o item 15.07, do Anexo I, da LC 127/2009, reproduzido na nova legislação tributária municipal, LC 279/2024, Anexo I. Havendo a prestação de serviço e a contraprestação econômica, incide a obrigação tributária. Caracterizando desconto condicionado, passível de tributação."

Resta configurado, tratar-se de matéria já sumulado pelo Conselho, considerada como hipótese de desconto condicionado praticado pelo Banco recorrente, sobre o qual deverá incidir a tributação do ISSQN.

É o entendimento.

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: Banco do Brasil S.A e Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes. Acorda o Conselho de Contribuintes:

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo o Auto de Infração n°70/2022 nos termos do voto do Relator."

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho: